

## **Pecado e clemência: cartas de perdão de barregãs de clérigos**

EDLENE OLIVEIRA SILVA

O estudo de cartas de perdão escritas para a defesa de barregãs (concubinas) de clérigos permite aprofundar a reflexão acerca do imaginário medieval português, sobretudo no tocante às representações de gênero que orientavam as idéias do discurso judicial a respeito do desvio feminino. Pela voz das narradoras, tive acesso às imagens que as mulheres acusadas ou condenadas pelo pecado/crime de barreguice clerical construíram sobre elas mesmas, com o intuito de se defender perante o rei. As cartas evidenciam que a justiça, em consonância com a legislação, atribuía a responsabilidade pela prática da barreguice sobretudo às mulheres, com base na idéia de uma natureza feminina sensual e perversa. O discurso judicial reforçava a representação de que os desvios sexuais eram usualmente causados pelas mulheres. Portanto, era necessário vigiá-las para se controlar a natureza feminina.

As *Ordenações afonsinas* são um discurso emanado do poder régio. A voz dos letrados e a voz do rei constroem as barregãs de clérigos. As cartas de perdão, ao contrário, inscrevem as vozes das barregãs de clérigos. Contudo, como não foram escritas apenas pelas próprias acusadas ou condenadas, as cartas apresentam a fala feminina conformada pelas intermediações características do processo judiciário medieval português. Os pedidos de remissão eram um entrecruzar de vozes: a do requerente, a do advogado conselheiro e a do tabelião. O requerente (no caso, a barregã ou uma pessoa que a representasse) falava, narrava a história, e o tabelião a redigia. Eventualmente, um advogado orientava o réu, que depunha conforme havia sido instruído. O tabelião também podia assistir o requerente. O advogado e o tabelião colaboravam na confecção da narrativa, adequando o seu conteúdo e a sua forma ao objetivo do documento judicial: convencer o rei de que o acusado ou condenado merecia o perdão. A narrativa das cartas caracterizava-se pela estrutura linear e pela tentativa de organização coerente da história.

Discurso fundamentado na idéia de submissão feminina, as *Ordenações afonsinas* não dão a ler as palavras das mulheres acusadas ou condenadas pelo crime de barreguice clerical. As cartas de perdão escritas por barregãs de clérigos expressam as imagens que as

narradoras construíram sobre elas mesmas, informadas pelas representações dominantes a respeito da mulher no imaginário medieval. Essas fontes, ao contrário das *Afonsinas*, permitem refletir sobre uma forma de resistência, que Roger Chartier denominou tática do consentimento, empregada por mulheres que invertem as imagens que lhes são atribuídas pelas representações de gênero:

Nem todas as fissuras que corroem as formas de dominação masculina tomam a forma de dilacerações espetaculares, nem se exprimem sempre pela irrupção singular de um discurso de recusa ou de rejeição. Elas nascem com frequência no interior do próprio consentimento, quando a incorporação da linguagem da dominação se encontra reempregada para marcar uma resistência<sup>1</sup>.

Duas hipóteses podem ser formuladas com base nessa problemática. Primeiro, as personagens das barregãs de clérigos das cartas de perdão, confrontadas com uma situação limite, que envolvia punições rigorosas, submeteram-se aos padrões de conduta que as representações de gênero impunham ao sexo feminino. Tendo infringido as normas, essas mulheres acatavam temporariamente os modelos femininos sancionados pelo imaginário e pelos discursos legislativo e judicial. Segundo, as barregãs que solicitavam perdão assegurando que pretendiam iniciar uma nova vida, pela entrada em uma ordem monástica ou pelo casamento religioso, estavam firmemente arrependidas e tencionavam cumprir a promessa.

As cartas de remissão eram documentos pelos quais o rei perdoava um ou mais súditos por um crime cometido. A concessão do perdão podia antecipar-se à sentença em qualquer instância ou jurisdição (concelhia, senhorial laica, senhorial eclesiástica e régia) ou podia suspender a execução de uma sentença proferida, liberando o condenado de toda a pena, de parte dela ou comutando-a por uma punição mais leve. Na sociedade portuguesa dos séculos XIV e XV, o perdão era um ato exclusivo do rei. As cartas eram escritas, geralmente, logo após a prisão ou depois que o condenado havia cumprido uma parte da pena. Não obstante, algumas eram elaboradas antes que o acusado fosse preso, ou antes da sentença ser proferida. As cartas de perdão eram apresentadas no tribunal local, pertencente à comarca onde ocorrera o crime, ou no tribunal régio, durante as reuniões das Cortes.

O custo elevado da carta tendia a restringir o acesso ao perdão aos membros abastados do corpo social. A maioria da sociedade, justamente os portugueses que se envolviam em atividades ilícitas com maior frequência, se não estava excluída das graças da remissão régia, enfrentava dificuldades para custear as despesas necessárias à confecção de uma carta de perdão. Mas a falta de recursos não era um obstáculo incontornável. O poder régio era sensível à extrema pobreza. Quando o requerente era muito pobre, havia a possibilidade de que as taxas fossem reduzidas ou de que a carta fosse concedida gratuitamente. Nem todos os condenados que não possuíam recursos para pagar uma carta de perdão tinham as penas máximas – mutilação e morte – executadas.

As cartas com pedidos de perdão de barregãs de clérigos são curtas e fornecem um número pequeno de informações. Comparadas a outras cartas, como as que versam sobre homicídios, são menores e menos detalhistas. Os registros de cartas de remissão de barregãs, datadas dos séculos XIV e XV, são escassos. Dentre as mil e cinco cartas inventariadas por Luís Miguel Duarte, relativas ao período, apenas trinta e cinco foram escritas para a defesa de barregãs de clérigos. Como o autor, por opção metodológica, estudou apenas os crimes civis, a sua pesquisa não precisou quantas concubinas de religiosos receberam o perdão real<sup>2</sup>. As cartas de perdão que eu analisei não informam a condição social das mulheres acusadas ou condenadas por barreguice clerical, com exceção de uma, cujo requerente era um escudeiro real que solicitou ao rei clemência para a ama de leite do seu filho. Contudo, é possível inferir que as barregãs que solicitaram remissão nas outras cartas não pertenciam à fidalguia, pois a descrição dos trabalhos que executavam ou da situação em que se encontravam indica que desempenhavam atividades não condizentes com a condição nobiliárquica.

As cartas eram sempre divididas em duas seções. Na primeira parte estava escrito o relato do requerente, que podia ou não ser o acusado ou condenado pelo crime. As cartas iniciavam-se com o vocativo ao rei e aos juízes do Reino: “D. Afonso V e todos os juízes e justiças de nossos reinos que esta carta verem saibam que [...]”. Em seguida, declaravam o nome do requerente, o seu local de residência e, às vezes, a sua profissão. A passagem subsequente narrava a história do acusado ou condenado (“Maria Gonçalves, moradora de

Lisboa, nos enviou dizer que [...]”), com informações sobre as primeiras medidas tomadas pela justiça, a maneira como fora preso e o período em que permanecera em detenção. Ao término do relato, o acusado ou condenado solicitava a graça real, na terceira pessoa: “Maria Gonçalves pediu-nos, por mercê e honra da morte e paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo, que lhe perdoássemos a nossa justiça por razão do que nos é dito [...]”. Na segunda parte das cartas, era escrita a decisão régia em relação ao pedido formulado no final da seção anterior. O despacho real iniciava-se da seguinte forma: “E nós, vendo o que ele assim nos enviou dizer e pediu [...]”. Havia a possibilidade de que o rei concedesse o perdão, indeferisse o pedido ou solicitasse mais informações acerca do caso. Quando o acusado ou condenado era perdoado, as cartas finalizavam com a fórmula: “E fazendo como dito é, mandamos que não o prendais, nem o mandeis prender e que não lhe façais nem consintais que lhe seja feito mal, porque nossa mercê e vontade é de o perdoarmos como dito é”.

A carta de perdão de Maria Gonçalves, moradora de Lisboa, relata a história de como a requerente fora condenada por *barreigice clerical*<sup>3</sup>. A trama inicia-se com a prisão de Maria Gonçalves por oficiais régios, sob a acusação de que ela mantinha afeição com um clérigo. No cárcere, onde permaneceu por um período de cinco meses, ela teve, junto com o “tormento e nojo da prisão”, uma criança (provavelmente, filha do clérigo de quem fora *barregã*). Após o parto, Maria Gonçalves foi condenada ao *degredado*, por um ano, de Lisboa e do seu termo – punição em conformidade com a penalidade prescrita pelas *Afonsinas* para o crime de *barreigice clerical*. Ao término da narrativa, segue-se a exposição dos argumentos destinados a sensibilizar o rei e a garantir a misericórdia. A requerente justificava os motivos pelos quais agira de maneira desviante e apresentava as razões que fundamentavam o merecimento ao perdão régio. Como o monarca era o destinatário implícito e o receptor das cartas de perdão, ele atuava como figura referencial para a construção do discurso. O acusado ou condenado afirmava a supremacia da legislação régia pela submissão aos valores sancionados como lícitos e pelo arrependimento do crime cometido. A carta devia convencer o rei de que o acusado ou condenado regenerara-se e não representava mais uma ameaça à ordem social. O discurso de Maria Gonçalves não contestava as representações de gênero dominantes na

sociedade medieval portuguesa. A requerente conhecia as atitudes que se esperavam de uma mulher para que ela pudesse ser considerada passível de emenda. Portanto, há a possibilidade de que a narradora tenha se utilizado da tática do consentimento, acima mencionada, ou, então, ela foi sincera quando afirmou que estava arrependida e pretendia corrigir-se. Maria Gonçalves apresentou a fragilidade da natureza humana como a principal justificativa para a falta que cometera: “o destino dos homens e das mulheres era pecar”. O discurso apropriava uma imagem recorrente no imaginário medieval, aquela que, representando o homem em estado de constante tentação demoníaca, simbolizava a facilidade da natureza humana para ser corrompida pelo mal. A culpa pelo pecado era deslocada, transferida de Maria Gonçalves para a natureza humana. A responsabilidade era subtraída à condenada, se não absolutamente, ao menos parcialmente, porque a natureza era mais forte do que a sua vontade.

Maria Gonçalves solicitava a comutação da pena de degredo com a declaração de que já havia sofrido o suficiente para expiar a culpa. Ela asseverava que estava preparada para retornar à sociedade e que viveria em conformidade com as regras estabelecidas. A sua história foi narrada com intensa dramaticidade: “a prisão, tribulação e custa de tudo e o perdimento da dita criatura, durante o parto, foram e eram muitas grandes penas sob tão pequena culpa”. O discurso assumia uma posição de tensão, ou mesmo de confronto, em relação aos valores e às normas defendidos pela justiça. Enquanto a legislação qualificava a barreguice clerical como um pecado mortal, Maria Gonçalves, que não negava o fato de haver sido barregã de clérigo, considerava que o crime que cometera era muito pequeno.

O relato da via-crúcis de Maria Gonçalves, encarcerada e condenada ao degredo, destinava-se a persuadir o destinatário de que ela sofrera as provações indispensáveis ao cumprimento da penitência, que estava purificada do pecado/crime de barreguice clerical e, portanto, merecia a remissão régia. Após assegurar que estava regenerada, Maria Gonçalves solicitou perdão ao monarca e suplicou que pudesse viver de forma honesta onde desejasse. O rei provavelmente não atendeu ao pedido final. A legislação afonsina proibía que as barregãs condenadas ao degredo tornassem a viver, ao término do cumprimento da pena, no mesmo

local onde residisse o clérigo barregueiro. Os juízes que fossem negligentes na aplicação dessa norma corriam o risco de sofrer severas punições:

Mandamos que as mulheres que assim forem degradadas, depois que o forem, não morem mais nas freguesias onde morarem seus barregãos. E para [...] isto melhor guardar, Mandamos [...] aos Juízes das Cidades, Vilas e lugares de nossos Reinos que a cada mês inquiram e saibam em seus julgados se há aí tais mulheres [...]; e se as acharem, que façam nelas as execuções [...] escritas: e estejam certos que se isto não fizerem [...], que lhes entranharemos nos corpos e haveres, como nossa mercê for<sup>4</sup>.

A promessa de reabilitação era um elemento indispensável à estrutura discursiva das cartas de perdão. O monarca precisava ser convencido de que o pecado fora purgado e de que a acusada ou condenada pretendia viver honestamente, optando por um dos estilos de vida sancionados pela *Afonsinas*: casar-se ou entrar em ordem religiosa. A virgem, a mulher religiosa, a esposa e a viúva representavam os modelos de conduta feminina legitimados pela Igreja e pelo poder régio. As mulheres que se conformavam a esses padrões comportamentais eram valorizadas e protegidas juridicamente, enquanto as que se desviavam eram consideradas desonestas e desprezíveis. A honestidade operava como um critério de seletividade que determinava, nos julgamentos, quais mulheres mereciam a proteção do sistema judiciário e quais mulheres eram criminosas e deviam permanecer desprotegidas.

A afirmativa de remorso pelo ato pecaminoso/criminoso também constituía um elemento fundamental das cartas de perdão. O rei, na condição de supremo guardião secular dos valores cristãos, esperava que o pecador/criminoso manifestasse contrição sincera. No imaginário medieval, era preferível que o ser humano corrigisse os seus atos, para que a sociedade não fosse obrigada a degredar ou matar todos os indivíduos que incorressem em transgressões graves – medida que criaria problemas para um mundo de população rarefeita. O arrependimento público da má conduta era um exemplo para os membros da comunidade, que deviam empenhar-se na busca incessante pela salvação, e um gesto que garantia o apaziguamento da ira divina e o restabelecimento do equilíbrio entre os mundos terreno e sagrado. A compunção marcava o momento de reintegração à sociedade do indivíduo que estivera situado à margem, propiciava a expiação da culpa e reparava a ofensa cometida contra a comunidade, o rei e Deus. A ausência de arrependimento atentava contra o plano de

ordenamento social proposto pelos poderes espiritual e temporal, significando o triunfo do demônio e a perda de uma alma para o mal.

O discurso de Maria Gonçalves provocou o efeito desejado: D. Duarte concedeu-lhe o perdão régio, em 6 de novembro de 1434.

Em todas as histórias de barregãs de clérigos narradas nas cartas de perdão que foram analisadas por mim em minha pesquisa, a prisão das acusadas ocorreu na seqüência de uma denúncia realizada por oficiais régios, funcionários encarregados do cumprimento das leis do Reino. Eram eles: os alcaides das vilas e das cidades; os meirinhos, nos lugares onde não houvesse alcaides; os corregedores da Corte; os tabeliães e os juízes. Quando um alcaide, um meirinho ou um tabelião tomava conhecimento da existência de barregãs de clérigos nos lugares que estavam sob a sua jurisdição, ele devia, “sob pena dos Ofícios”, notificar o fato por escrito ao juiz. Caso o juiz não tomasse providências em relação ao assunto, os corregedores deviam ser informados da situação<sup>5</sup>. A preocupação política de punir como crimes práticas da intimidade converteu a denúncia no principal instrumento de incriminação dos suspeitos de delitos sexuais, em decorrência da dificuldade de se reunir indícios para se provar a ocorrência de atividades eróticas pecaminosas.

Todos os relatos das cartas de perdão reunidas argumentavam que a acusada ou condenada era uma mulher inocente, que não transgredira a lei, ou alegavam que a acusada ou condenada era uma mulher que efetivamente pecara, mas que estava arrependida e disposta a se emendar. Os discursos de defesa fundamentavam-se na doutrina da Igreja, que considerava pecaminosa toda relação ou união sexual não consagrada pelo casamento religioso. A representação de Deus como um juiz regulou a construção e o funcionamento dos valores e das regras comportamentais estabelecidos pela Igreja, os quais, em muitas circunstâncias, converteram-se em leis canônicas. Quando o cristianismo tornou-se uma religião comportamental, quando a Igreja consolidou a sua organização e expandiu o seu domínio, a moral cristã foi fixada como ética jurídica, que discriminava as práticas sociais entre atos lícitos e atos ilícitos. As condutas que a moral religiosa autorizava aos fiéis variavam conforme o lugar que eles ocupassem no grupo ao qual pertenciam e de acordo com a posição

que possuíssem na hierarquia do corpo social. A submissão aos valores e às regras da religião cristã e o cumprimento das funções que lhes correspondiam permitiam a todos os indivíduos ocupar harmoniosamente os lugares que lhes haviam sido designados no plano de salvação da humanidade. A barreguice clerical representava um perigo que prejudicava a concretização do sublime destino final dos homens. As soluções que a sociedade medieval portuguesa adotou para o problema foram o castigo do degredo (banimento social equivalente à excomunhão), na maioria das situações, e, no limite, a pena de morte, formas de punição que expulsavam da comunidade cristã as mulheres transgressoras que recusassem a reabilitação pelo casamento, pelo ingresso em uma ordem religiosa ou pelo emparedamento.

As histórias de Maria Gonçalves e de outras como de Leonor Domingues, de Leonor Fernandes, de Beatriz Gonçalves, personagens das cartas de perdão analisadas, mas que por uma questão de espaço não pude contar suas histórias aqui, revelam um imaginário que construiu, na legislação, no discurso judicial e nas práticas da vida cotidiana, a condição maldita de mulheres consideradas mundanas e pecadoras. O estilo de vida das barregãs de clérigos afastava-se dos padrões de conduta consignados às mulheres honestas. Elas eram perigosas, mantinham relações conjugais torpes e desprezíveis, deviam, portanto, ser silenciadas, desmoralizadas, marginalizadas.

---

<sup>1</sup> Chartier, Roger. Diferença entre os sexos e dominação simbólica. *Cadernos Pagu*. Campinas, SP, v. 4, 1995, p. 42.

<sup>2</sup> Cf. DUARTE, Luís Miguel. *Degredados: justiça e criminalidade no Portugal medievo*. Porto, 1993. Tese (Doutorado em História) – Universidade do Porto. v. 1.

<sup>3</sup> *Livro de Chancelaria de D. Duarte*, v. 3, fl. 19v.

<sup>4</sup> *Ordenações afonsinas*, livro V, título XIX, artigo 11, p. 63-64).

<sup>5</sup> *Ordenações afonsinas*, livro V, título XIX, artigo 12, p. 64.